Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Pojuca

Sexta-feira • 13 de Novembro de 2026 • Ano XIV • Nº 7975

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Decretos ..... 02 a 02

Licitações ..... 03 a 05

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: M0RDOTNFRDNEREQWNKEWQK

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
Praça Almirante Vasconcelos - Centro
CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

DECRETO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

DECRETO Nº 61 DE 24 DE AGOSTO DE 2026

LEI MUNICIPAL Nº 197 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO no valor de **R$ 30.400,00 (Trinta mil e quatrocentos reais).**

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE POJUCA**, no uso de suas atribuições legais, constituicionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 197 de 23 de dezembro de 2025, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R$ 30.400,00 (Trinta mil e quatrocentos reais) na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Dotações Suplementares

031111 - SEC MUN DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

2.065 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

3.3.90.39.00 / 1708 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.400,00
Total por Ação:	**30.400,00**
Total por Unidade Orçamentária:	**30.400,00**
Total Suplementado:	**30.400,00**

Art. 2º - Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, Inciso II.

Fonte de Recursos	Valor
1708 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	30.400,00
Total	**30.400,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 24 de agosto de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia, em 24 de agosto de 2026.

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário(a)
CPF: 912.115.225-04

LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO
Prefeito Municipal
CPF: 153.604.825-91

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: M0RDOTNFRDNEREQWNKEWQK
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Licitações

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2026.

OBJETO: Contratação de empresa destinada ao fornecimento complementar de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando suprir as demandas das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Pojuca/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2026.

ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado por este Município, cujo objeto consiste na contratação de *"empresa destinada ao fornecimento complementar de gêneros alimentícios* ***para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE****, visando suprir as demandas das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Pojuca/BA*."

No curso da análise do procedimento, foi identificada: **a) inconsistência de natureza técnica na descrição e especificação do objeto licitado quanto ao fato de vincular exclusivamente ao PNAE**, bem como **b) incorreção quanto à composição e definição de determinados itens que integram a contratação.**

As irregularidades identificadas comprometem a adequada caracterização do objeto, evidenciando a necessidade de revisão das especificações técnicas, bem como de ajustes nos itens inicialmente previstos, a fim de assegurar que a contratação corresponda efetivamente às necessidades da Administração Pública e não vincule a verba exclusiva do PNAE.

Verificou-se, ainda, que a manutenção do procedimento nos moldes originalmente estabelecidos poderá comprometer no momento de pagamento, pela vinculação orçamentária, na futura execução contratual, bem como a necessidade de supressão de itens e inserção de outros, por conta de fato superveniente à fase preparatória do atual certame.

Diante disso, os autos foram submetidos à apreciação para análise e adoção das providências cabíveis.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, isonomia, competitividade, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a adequada definição do objeto constitui pressuposto essencial à validade do procedimento licitatório, devendo suas características, especificações, quantidades e condições de fornecimento ou execução estar suficientemente claras e compatíveis com a necessidade administrativa. Dessa forma, urge a exclusão do texto vinculativo "*para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE"*, justamente por não se tratar de exclusividade da referida verba para pagamentos.

No caso em exame, a inconsistência técnica identificada não representa mera falha formal ou irregularidade passível de simples correção, mas vício que compromete a própria definição do objeto licitado, exigindo revisão do objeto e alteração substancial das especificações e dos itens que compõem a contratação.

A manutenção do certame, nessas circunstâncias, poderia resultar na contratação de objeto inadequadamente especificado, ter obstáculos para futuros empenhos e pagamentos, bem como ocasionar prejuízos à competitividade, à igualdade de condições entre os participantes e à segurança jurídica da futura contratação.

Importante destacar que a Administração deve priorizar o saneamento das irregularidades sempre que juridicamente possível. Entretanto, quando o vício identificado possui natureza insanável e sua correção exige alterações substanciais na definição do objeto, não se mostra juridicamente adequado promover simples retificação do edital, especialmente quando as modificações puderem influenciar a elaboração das propostas e as condições de participação dos interessados.

A propósito, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> (...)
>
> III – **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."** (negrito nosso)

Por oportuno, vale ressaltar que o § 3º do referido artigo assegura aos interessados o direito à prévia manifestação nos casos de anulação e revogação, pelo que será assegurado o direito de manifestação.

Ademais, diante da necessidade de reformulação das especificações técnicas e de readequação dos itens licitados, bem como da exclusão do texto vinculativo do PNAE, resta caracterizada a impossibilidade de aproveitamento do procedimento nos moldes em que foi originalmente estruturado.

A medida de anulação, nesse cenário, representa providência necessária à preservação do interesse público, evitando a continuidade de procedimento cuja definição técnica do objeto apresenta inconsistências capazes de comprometer a legitimidade da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as inconsistências técnicas identificadas na definição do objeto, a necessidade de revisão das especificações do objeto e a adequação dos itens licitados, bem como a impossibilidade de saneamento do vício sem comprometimento da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame, **DECIDO**:

1. ANULAR o presente procedimento licitatório, com fundamento no art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da existência de vício insanável na definição técnica do objeto.

2. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao setor técnico requisitante para que promova a revisão e readequação do objeto, excluindo o texto "para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE", bem como adequar às especificações técnicas, composição, descrição, quantidades e demais características dos itens licitados, apresentando justificativa técnica para as alterações necessárias.

3. DETERMINAR que, após a conclusão dos ajustes, sejam realizadas as adequações necessárias nos documentos da fase preparatória, especialmente no Termo de Referência, pesquisa de preços, orçamento estimado e demais documentos pertinentes, de modo que todos guardem coerência com a nova definição do objeto.

4. DETERMINAR que, concluídas as adequações e observadas as exigências legais, seja instaurado novo procedimento licitatório, com a correspondente publicação do novo edital e abertura dos prazos legais, assegurando-se ampla publicidade, isonomia e competitividade entre os interessados.

5. DETERMINAR a comunicação desta decisão aos interessados, com a devida publicidade nos meios oficiais, assegurando-se, previamente à decisão definitiva, a oportunidade de manifestação prevista no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pojuca-Ba, 12 de novembro de 2026.



Fabiano Barretto Oliveira

Superintendente de Licitações e Contratos.